Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/03/15
Protocolo

PARECER Nº 25/2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Emenda nº 2 ao Substitutivo nº1, de 2014 ao Projeto de Lei Ordinária nº 105/2014.

Autoria: Romulo Quintino

Relator: Aldonir Cabral

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade modificar e suprimir dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 105/2014.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Emenda visa Modificar e Suprimir, parte do texto do referido Substitutivo. De pronto verifica-se que o termo correto à ser usado no título deveria ter sido Modificativa / Supressiva ao invés de "Substitutiva / Supresssiva" como se observa, contudo, por se tratar de erro meramente material sem maior importância, entendo não prejudicar a propositura, de modo que em sede de redação final tal vício seja sanado.

Ainda sobre a Técnica Legislativa, observa-se que a Emenda não dispõe de justificativa, requisito de suma importância para qualquer propositura, sendo que a tal tornaria clara a intenção do legislador, bem como, demonstraria a legitimidade da alteração hora proposta.

Quanto a intenção de modificar o Artigo 9º, III, o qual em seu texto original previa:

> *Art. 9º Os limites de horário, para emissão de sons e ruídos ficam compreendidos entre às 5 e 22 horas, ficando vedada qualquer manifestação que cause sons perturbadores a saúde humana e de animais, acima dos decibéis previstos por esta Lei após o horário das 22 horas.*
> *(...)*
> *III – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, no horário compreendido das 8 às 22 horas;*

nota-se a intenção clara de ampliar a proteção prevista no inciso III, determinando que onde se lia "8 horas", leia-se "7 horas". Assim, baseado no Decreto Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, a

saber, a Lei das Contravenções Penais, mais especificamente em seu artigo 42, *in verbis*, o qual se encontra em pleno vigor:

> *Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:*
> *I – com gritaria ou algazarra*
> *II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;*
> *III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*
> *IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:*
> *Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.*

considerando ainda que o entendimento jurisprudencial, apesar de não exigir horário específico, tende a promover a proteção ao sossego alheio, como forma de condução pacífica da sociedade, não vislumbro qualquer óbice inconstitucional, dado ao amparo legal citado acima.

A cerca da supressão dos incisos III e IV do artigo 15, que dizem:

> *Art. 15 Para proibir ou reduzir a fins de poluição proveniente de sons e ruídos excessivos ficam proibidos:*
> *(...)*
> *III – carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;*
> *IV – operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado ao veículo por período maior que 30 minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento do trânsito em qualquer horário;*

E ainda da supressão dos artigos 17 e 18, que dizem:

> *Art. 17 Sem a devida autorização especial, fornecida pelo órgão competente do Município, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:*
> *I – domingos e feriados – a qualquer hora;*
> *II – em dias úteis no período compreendido entre 19 horas às 6 horas.*
> *Art. 18 É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.*

Parágrafo Único – Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações, não poderão ultrapassar a distância de 15 metros.

Das supressões citadas acima, entende-se que o autor do projeto optou simplesmente por não abordar determinados aspectos do tema, sem contudo, insinuar que seja conivente com as práticas descritas.

Dadas as considerações, sou pelo parecer FAVORÁVEL, à presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Palácio José Neves Formighieri, 23 de março de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro